

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/MS.

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 002/2014

PROCESSO Nº 29/500832/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem.

A empresa PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE LTDA-EPP inscrita no CNPJ nº 09.016.469/00001-93, com sede a Rua Nigéria Nº 84, Vila Santos, nesta Capital, representada pelo Sr. Abner da Silva Carmo, ora denominada Impugnante, nos termos do § 2º do Art. 41 da Lei n 8.666/93, com Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital, referente aos autos do Processo nº 29/500832/2014.

I - Da Tempestividade da Presente Impugnação

Estando prevista a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 26 de janeiro de 2015, e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, até o segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DCOM/PROAP/UEMS	
Recebido em	22,01,15
Ass. <i>[assinatura]</i>	Horas 15:40

II – Das Razões

A alínea “f” do item 5.1 do edital solicita a apresentação do seguinte documento:

“f) Certidão de Regularidade Sindical, expedida pelas partes convenientes, dos respectivos sindicatos STEAC/MS e SINDEAC/MS, conforme estabelecido na cláusula 61 da CCT.”

III – Do Direito

Com referência à apresentação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, o edital encontra-se irregular, na medida em que as condições definidas na apresentação da proposta de para qualificação técnica das empresas licitantes deveria observar estritamente as disposições contidas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, Todavia, utilizando-se do momento oportunizado pela impugnante através desta impugnação, A administração aprofundou estudos e pesquisas sobre o assunto em tela, verificado que o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e uniforme sobre esta questão. Vejamos, de modo exemplificativo, a jurisprudência daquela Corte de Contas:

“Representação. Licitação. Irregularidades no edital. Exigências não previstas na Lei Licitações e Contratos. Procedência parcial. Ausência de reflexos no julgamento do certame. Determinações. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra o edital da Concorrência nº 11/2002 da Codesp. ACORDAM os Ministros

DCOM/PROAP/UEMS	
Recebido em	22 / 04 / 15
Ass. <i>[Assinatura]</i>	Horas 15:40

CNPJ: 09.016.469/0001-93

Inscrição Estadual: 28.359.804-2

do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;

9.2.2. abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores; (...).

Transcrevo abaixo um fragmento do voto que resultou no Acórdão acima ementado:

4. Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste razão à unidade técnica. **Não há fundamentação legal para tal exigência.** A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse “suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, abstando-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical...” (Acórdão 2.521/2003 – Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003) (Acórdão 473/2004 – Plenário, AC-0473-13/04-P, Relator Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA, Ata 13/2004 – Plenário, Sessão 28/04/2004, aprovação 04/05/2004, Dou 12/05/2004, página 0).

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO

DCOM/PROAP/UEMS	
Recebido em	22/01/15
Ass. Jean W.	Horas 15:40

Rua Nigéria, 84 • Vila Santos - CEP 79009-560 • Campo Grande • Mato Grosso do Sul | (67) 3325-8478

CNPJ: 09.016.469/0001-93

Inscrição Estadual: 28.359.804-2

DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

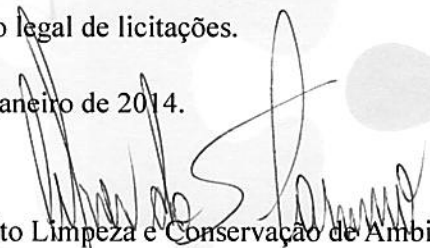
1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 951/2007 – Plenário, AC-0951-21/07-P, Processo 018.897/2004-5, Ministro Relator RAIMUNDO CARREIRO, Ata 21/2007 – Plenário, Sessão 23/05/2007, Aprovação 24/05/2007, Dou 28/05/2007, pág. 0).

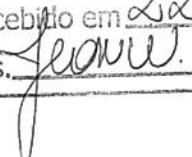
IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, SOLICITAMOS a Vossa Excelência o acolhimento da presente impugnação para excluir a alínea "f" do item 5.1 do edital, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União por ser essa uma solicitação ilegal e abusiva, não prevista em qualquer dispositivo legal de licitações.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2014.


Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente – Eireli
Abner da Silva Carmo-Diretor
RG Nº 001.651.142-SEJSP/MS

09.016.469/0001-93
PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
DE AMBIENTE - EIRELI
Rua: Nigéria, 84
Vila Santo Cep: 79.009-560
Campo Grande - MS

DCOM/PROAP/UEMS	
Recebido em	22/01/15
Ass. 	Horas 15:40